

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor
Divisão de Previdência Própria do Servidor

Nota Técnica nº 305/2018-M P

Assunto: Curso de Formação - Contribuição ao PSS

Referência: processo SEI nº 05210.000180/2018-13

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente manifestação tem por objetivo consolidar os entendimentos exarados por este Órgão Central do SIPEC quanto à contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor durante o curso de formação, bem como a averbação deste tempo, para fins de aposentadoria.

ANÁLISE

2. A possibilidade de servidor público se afastar das atribuições do seu cargo efetivo para participar de curso de formação encontra previsão no §4º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

(...)

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

3. Com o advento da Medida Provisória nº 1.644-41, de 1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, em seu art. 14, foi assegurado aos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, auxílio financeiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. Da mesma forma, foi garantido o cômputo do tempo destinado ao seu cumprimento para todos os efeitos como de efetivo exercício no cargo público em que venha ser investido exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Vejamos:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, terão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. ([Vide Medida Provisória nº 124, de 2003](#))

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, será facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

4. O Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 322, de 2 de junho de 1999, estabeleceu que sobre o auxílio financeiro devido aos candidatos participantes da segunda etapa (programa de formação) dos concursos públicos realizados para provimento de cargos no âmbito

daquela Corte de Contas, caberia desconto relativo à contribuição previdenciária.

5. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que modificou o sistema de previdência social dos servidores para ter caráter contributivo, tornou a matéria controversa uma vez que os candidatos participantes de programa de formação não podem ser considerados detentores do cargo público, haja vista que o programa de formação é a última fase do certame, que quando concluída, apenas assegura aos participantes a expectativa de ingresso.

6. Diante desse contexto, este Órgão Central, no uso de suas competências estabelecidas no art. 39 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para normatizar, cobrar e controlar a arrecadação destinada ao custeio do Regime de Previdência Social. Servido de que trava a Lei nº 9.783, de 1990, posteriormente substituída pela Lei nº 10.887, de 2004, editou a Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002, visando esclarecer aos órgãos e entidades do SIPEC, sobre os efeitos do tempo de curso de formação, após a posse dos candidatos em cargo público, relativamente à averbação desse tempo para fins de aposentadoria, estabelecendo procedimentos e orientações a serem adotados, ante a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

7. Nesse ponto, interessante destacar excertos da Nota Técnica nº 116/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que tem como premissa o Parecer MP/CONJUR/CSM/nº 0910-3.26/2009, a qual resume o posicionamento desta Secretaria até então sobre o tema, vejamos:

7. Sobre o tempo de serviço referente ao curso de formação, ressaltamos que a Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, no seu artigo 14, parágrafos 1º e 2º, dispõe que o tempo destinado ao cumprimento do curso de formação será computado, para todos os efeitos, como efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

8. Destacamos, também, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que estabeleceu o regime contributivo para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, atrelando a contagem de tempo para aposentadoria ao efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

9. Nesta mesma linha, a Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002, expedida por esta Secretaria, visando esclarecer os procedimentos a serem adotados em relação à averbação de tempo de serviço decorrente de participação em curso de formação, dispõe, in verbis:

a) até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o tempo de serviço será averbado, independentemente de comprovação de contribuição, nos termos do art. 14, § 2º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998;

b) após essa data, tendo em vista a impossibilidade legal de serem efetuados os descontos sobre auxílio pago durante o curso aos candidatos não-servidores - bem assim aos servidores que por ele optarem -, se aprovados e quando nomeados, após a posse, e mediante autorização formal, deverão ser recolhidos, os valores correspondentes às contribuições calculadas sobre o auxílio financeiro, averbando-se o tempo, exclusivamente, para fins de aposentadoria, conforme decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, no DC-0322-33/99-P:

"Ademais, necessário se faz acrescentar às orientações contidas no edital de convocação para o programa de formação que esta Administração efetuará, obrigatoriamente, após a posse dos novos servidores, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período do curso devidas ao PSS, independentemente de eventuais recolhimentos individuais feitos pelos interessados ao INSS no decorrer da segunda etapa do certame."

10. A Consultoria Jurídica deste Ministério – CONJUR/MP pronunciou-se sobre o assunto em destaque no PARECER MP/CONJUR/CSM/Nº 0910-3.26/2009, no sentido de que é necessário observar as disposições da Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002, para proceder à averbação do tempo de serviço dos candidatos participantes de curso de formação, in verbis:

"13. Além das hipóteses enumeradas na supracitada decisão do TCU, às quais somos do entendimento de que devem ser integralmente acolhidas, esclareça-se que, a nosso ver, os servidores que participaram de cursos de formação em período anterior à edição da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, não podem ser contemplados com a averbação de tempo de serviço, face à ausência de amparo legal. E, ainda, nos exatos termos da Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002, as averbações de períodos referentes a curso de formação realizados a partir da edição da citada lei, em 02 de abril de 1998, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, independem de comprovação de contribuição.

14. Registre-se, finalmente, o nosso entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária deve continuar a ser recolhida com base no valor do auxílio financeiro pago aos candidatos e não sobre o valor dos vencimentos que estes irão passar a receber a partir da data de sua posse, e isto porque, além de estarmos convencidos de que não houve revogação expressa ou tácita do artigo 14 da Lei nº 9.624, de 1998, toda a sistemática da Lei nº 10.887, de 2004, que discorre sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41/2003, faz-se no sentido de prestigiar as possibilidades de pagamento de

contri buição soci al sobre as parcelas remuneratórias efetivamente recebidas pelos servidores para efeito do cálculo do benefício a ser concedido a título de aposentadoria.

15. Assim, neste diapasão, entendemos que o advento da Lei 10.887, de 2004, não trouxe qual quer alteração relativamente à base de cálculo da contribuição previdenciária, anteriormente prevista na Orientação Normativa da SRH nº 2, de 25 de março de 2002, que, dessa forma deve ser mantida em seus termos.

16. Ante o exposto, em atendimento à consulta formulada, opina-se: I) sejam observadas as disposi ções da Orientação Normativa nº 2, de 25 de março de 2002, da SRH/MP, bem como sejam observadas as hipóteses/soluções apresentadas na Decisão nº 322/1999-Plenário TCU, para proceder à averbação do tempo de serviço dos candidatos participantes de cursos de formação; II) sejam restituídos os presentes autos à Coordenação-Geral de Seguridade Sociale Benefícios do Servidor da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério para conhecimento e adoção das competentes providênci as.

8. Na manifestação fixou-se também as três situações, até então pr evistas, quanto à averbação do tempo de serviço ref erente a curso de f ormação para fins de aposentadoria, in verbis:

SERVIDORESQUE PRESTARAM CURSO DE FORMAÇÃO:

Antes da vigência da Lei nº 9.624/98	A partir da vigência da Lei nº 9.624/98 até a vigência da Emenda Constitucionahº 20/98	Após a vigência da Emenda Constitucionalnº 20/98
Os servidores que se submeteram a curso de formação antes da vigência da Lei nº 9.624/98 não podem ser contemplados com a contagem desse tempo por falta de amparo legal	Os servidores serão contemplados com a contagem do tempo do curso de formação, independentemente de comprovação de recolhimento de contribuição para a previdência social (tanto RGPS como RPPS), pois o artigo 14 da Leinº 9.624/98 assegura, expressamente, o cômputo do período sem exigir contrapartida patrimonial	Somente serão contemplados com a contagem do tempo do curso de formação os servidores que comprovarem o recolhimento de contribuição para a previdência social (tanto RGPS como RPPS), em razão da natureza contributiva da previdência social do servidor público após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98

9. Posteriormente, a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, transf eriu deste Ministério para a Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB a competência para normalizar, cobrar, f iscalizar e controlar a arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, sendo a matéria regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.332, de 2013

10. Cumpre destacar que a IN nº 1.332/13 prevê a não incidência de contribuição ao PSS sobre o auxílio-f inanceiro recebido durante o curso de f ormação, entendimento divergente da Orientação Normativa nº 02/2002, acima mencionada. Isto porque, entendeu-se que a CPSS classifica se como tributo e é devida pelos servidores titulares de cargos ef etivos, conf orme disposto no art. 40 da CF, situação não revestida pelos postulantes a cargo público.

11. Nestes termos, a Coordenação-Geral Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu a Nota Cosit nº 102, de 17 de julho de 2012, por meio da qual exarou o seguinte entendimento, vejamos:

"29. Desta feita, tendo em vista que a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o regime de previdência dos servidores públicos passou a ter caráter contributivo e, considerando-se a impossibi lidade de se exi gi a CPSS sobre os valores pagos a título de auxílio financeiro em decorrência da participação de postulante a cargo público em programa de formação, tem-se que esse tempo não poderá ser averbado para fins previdenciários a menos que o candidato, à época da parti ci pação no programa, já seja ti tul arde outro cargo público federal e, caso tenha optado pelo auxílio financeiro, recolha a contribuição nos termos do art. 183 da Lei nº 2.112, de 1990.

30. A contribuição incidirá sobre a remuneração do cargo em que o servidor estiver investido à época da realização do programa de formação, deverá ser recolhida até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos que ocupem o mesmo cargo e será acrescida dos juros e multa impostos aos demais tributos federais quando não recolhidas até a data de vencimento.

31. Os candidatos que, à época do programa de formação, não sejam titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias ou fundações, poderão averbar tempo de contribuição para fins previdenciários

12. Por fim é de se ressaltar a manifestação da Consultoria jurídica deste Ministério no PARECER n. 00132/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, o qual determinou:

"I - O PARECER/MP/CONJUR/CSM/Nº 0910 - 3.26/2009 concluiu que os servidores que participaram de cursos de formação em período anterior à edição da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, não têm direito à contagem do tempo realizado durante o curso para fins de aposentadoria, face à ausência de amparo legal.

II - A conclusão, contudo, não está consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que já existiam diplomas legais, anteriores à edição da Lei nº 9.624/98, que garantiam o mesmo direito aos servidores, como é o caso do art. 13, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.195/95 e art. 12 da Lei nº 4.878/65.

III- Pelo aditamento do PARECER/MP/CONJUR/CSMM 0910-3.26/2009 e pelo encaminhamento do feito à Secretaria de Gestão Pública."

13. Diante desse breve relato histórico, passamos a indicar o entendimento atual sobre o tema, considerando os entendimentos constantes da Instrução Normativa nº 1.332, de 2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB. Registre-se que, por decisão manifestada na Nota Cosit-E nº 302, de 24 de outubro de 2014, as disposições constantes na Nota Técnica nº 633/2010/COGES/DENOP/SRH/MP que admitia o recolhimento de CPSS sobre o auxílio financeiro percebido no curso de formação, deverão ser convalidadas.

14. De maneira a elucidar os entendimentos sobre o assunto reproduziremos um quadro bastante didático da Nota Cosit nº 102/12 que resume adequadamente as orientações que deverão ser observadas pelos órgãos sobre a CPSS no período do curso de formação, aditado com as informações da Nota Cosit-E nº 302/14, senão vejamos:

15. Diante desse breve relato histórico, esquematizamos o entendimento atual sobre o tema, considerando os entendimentos constantes da Instrução Normativa nº 1.332, de 2013, na Nota Cosit-E nº 302, de 2014, e na Nota Cosit nº 102/12, da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, bem como posicionamento da Consultoria Jurídica deste Ministério.

PERÍODO		SITUAÇÃO			
Até 24/11/1995, data anterior à de publicação da Medida Provisória nº 1.195, de 24 de novembro de 1995 (*)		Não há possibilidade de averbação do tempo de serviço para o CPSS face à ausência de amparo legal; entanto, este tempo poderá ser averbado para o Regime Geral da Previdência Social, mediante a apresentação de certidão obtida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.			
Entre 25/11/1995 e 15/12/1998, data anterior à de publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998		A averbação do tempo de serviço para o CPSS independe de contribuição e de o candidato aprovado no programa de formação ser ou não servidor público federal.			
	Antes da Nota Técnica 305 (5286038)	Candidato		Procedimento	Base de Cálculo
		Servidor Público Federal	o	Remuneração	Remuneração do servidor
				Auxílio	Auxílio

A part ir de 16/12/1998	regulamentação pela IN nº 1.332/2013		o p ç ã o	Auxílio Financeiro	órgão destinado ao órgão para o qual o candidato alcançou aprovação	Auxílio financeiro
		Não é Servidor Público		Auxílio Financeiro	Recolhimento de 11% através de GRU destinada ao órgão destinado ao órgão para o qual o candidato alcançou aprovação	Auxílio financeiro
	Após a regulamentação pela IN nº 1.332/2013	Servidor Público Federal	o p ç ã o	Remuneração	O órgão ou entidade de lotação do servidor fará a retenção e o recolhimento da contribuição	Remuneração do servidor
				Auxílio Financeiro	O servidor, caso queira permanecer vinculado ao PSS, deverá recolher sua contribuição, nos termos do § 3º do art. 183 da Lei nº 8.112 de 1990	Remuneração do servidor
		Não é Servidor Público Federal			Poderá ser averbado o tempo de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, mediante à apresentação de certidão obtida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	A remuneração do trabalhador, se segurado obrigatório ou valor por ele declarado, se segurado facultativo.

* Importante destacar que, o PARECER n. 00132/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, elaborado pela CONJUR/MP entende que para as hipóteses acima em que se admite a contagem do tempo, independente de contribuição, deve ser adicionado a do art. 12 da Lei nº 8.112/64, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, a qual dispõe:

"Art. 12. A frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria."

16. Conclui-se, portanto, que sobre a possibilidade de contagem de tempo e contribuição previdenciária, durante Curso de Formação, deverão ser consideradas as regras dispostas no quadro acima, o qual consolida a evolução das competências e dos entendimentos sobre o tema. Ressalta-se, por fim, as competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB - para regular a matéria.

À consideração superior.

ALICE LIMA SILVA MOTTA
Analista de Negócio

De acordo. Submeta-se a presente manifestação ao Senhor Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios, para consideração.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
 Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Submeta-se ao Gabinete desta Secretaria de Gestão de Pessoas, para deliberação.

EDUARDO CESAR SOARES GOMES
Diretor do Departamento de Remuneração e Benefícios 

Aprovo. Divulgue-se nos canais de comunicação desta Secretaria para conhecimento dos órgãos do SIPEC.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por ALICE LIMA SILVA MOTTA, Analista de Negócios, em 05/06/2018, às 09:25.



Documento assinado eletronicamente por TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA, Coordenador-Geral de Previdência e Benefícios - Substituto, em 05/06/2018, às 11:15.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CESAR SOARES GOMES, Diretor, em 05/06/2018, às 13:20.



Documento assinado eletronicamente por AUGUSTO AK I RA CHI BA, Secretário de Gestão de Pessoas, em 05/06/2018, às 18:22.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador 5286038 e o código CRC 1F54C2AA.
